

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 011.876/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – Detran/RO.

Responsável: Maurício Calixto da Cruz (CPF 856.098.118-72).

Advogado: Maurício Calixto Júnior (OAB/RO 3.906).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO ALCANCE DO OBJETO DO CONVÊNIO. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRUSTRAÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSATISFATÓRIAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex/RO, cujas conclusões foram integralmente acolhidas por seus dirigentes e pela representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU:

“II. HISTÓRICO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada devido ao não atingimento do objetivo do Convênio 2/2002, (Siafi 446417), tendo por objeto “realização de campanha educativa, por meio da mídia eletrônica, para prevenção de acidentes de trânsito, referente ao projeto Campanha Educativa para Prevenção de Acidentes de Trânsito”, celebrado em 25/4/2002 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades – Denatran/MCidades e o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia — Detran/RO, no valor de R\$ 220.000,00, sendo R\$ 198.000,00 repassados pelo concedente, e contrapartida do conveniente no valor de R\$ 22.000,00.

2. No relatório conclusivo do tomador de contas (peça 4, p. 32), a comissão atribuiu a responsabilidade pelo dano ao Senhor Maurício Calixto da Cruz pelo valor total de R\$ 198.000,00, tendo em vista que, dos serviços de mídia cuja contratação estava prevista (televisão, rádio, jornais, *internet e outdoor*), a única mídia concretizada foi a de rádio, não tendo sido apresentadas estatísticas sobre os índices de redução de acidentes nem a relação dos municípios beneficiados.

3. Na instrução preliminar (peça 11), esta unidade técnica considerou que o tomador de contas havia definido corretamente a responsabilidade e o débito, bem como esgotado os meios administrativos para tentativa de obter ressarcimento ao dano, o que permitia a imediata citação do responsável.

III. ANÁLISE

4. Regularmente citado (peça 14, com confirmação de recebimento à peça 15), o responsável, após fazer-se representar (peça 16) e obter vista dos autos (peça 17), apresentou alegações de defesa (peça 18), cujos termos passa-se a resumir e analisar.

5. Argumento: Inicialmente, sustenta que o artigo 282, III do Código de Processo Civil, que por simetria deveria aplicar-se ao TCU, exige do autor da demanda que indique na petição inicial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. A falta deste pressuposto processual acarretaria nulidade do processo. Cita ainda que esse mesmo dispositivo concretiza a teoria da substanciação, adotada pelo CPC, ou seja, “a causa de pedir reside nos fatos alegados pelo autor com fundamento de seu pedido. Se o autor não demonstrar claramente a que se refere o valor da cobrança, em seus detalhes, para que o devedor saiba exatamente do que se trata, então não há como prosperar a intenção do autor” (p.3-4).

6. Análise: A aplicação das normas do CPC aos processos do TCU dá-se apenas de forma subsidiária, no que couber e a juízo desta Corte, quando inexistentes normas legais regimentais específicas. É este o teor da Súmula-TCU 103. O Regimento Interno do TCU também estabelece a subsidiariedade das normas do CPC no âmbito deste Tribunal.

7. O rito processual desta Corte de Contas é singular e decorre de suas atribuições outorgadas pela Constituição Federal (arts. 70 e 71), por sua Lei Orgânica e por seu Regimento Interno. Não há fundamento jurídico no raciocínio do responsável, pois o Regimento Interno do TCU não se deve sujeitar precipuamente ao Código de Processo Civil em detrimento da Lei Orgânica do Tribunal, que estabelece regras processuais próprias para atender às necessidades específicas do TCU. Mesmo porque não há qualquer prevalência hierárquica do Código de Processo Civil sobre a Lei 8.443/92.

8. A invocada teoria da substanciação, preceituada no art. 301, § 2º do CPC, não possui aplicação sequer subsidiária nos processos do TCU. Basicamente, tratamos aqui de processo administrativo, dentro do qual não se enquadra a figura da ‘causa de pedir’, pois trata-se de uma relação bilateral entre órgão controlador e seu jurisdicionado, ao contrário do processo judicial, em que a relação é triangular, entre autor, réu e juiz, sendo a causa de pedir o fundamento pelo qual o autor faz seu pedido ao julgador.

9. O responsável almeja invalidar a pretensão condenatória desta Corte alegando a não demonstração em detalhes do valor da cobrança do débito. Mesmo desconsiderada aplicação do CPC, inadequada ao caso, conforme já expusemos, permanece sem procedência o argumento, uma vez que a origem do débito lhe foi claramente comunicada no ofício de citação, como ele mesmo acaba por relatar mais adiante.

10. O gestor público, quando da pactuação do convênio e recebimento dos recursos, deve estar ciente dos normativos de regência do acordo, em especial a IN-STN 1/97, que, em seu art. 7º, inciso XII, alínea “a”, estatui:

“Art. 7º O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

(...)

XII - o compromisso do conveniente de restituir ao concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto da avença;”

11. O próprio Termo Simplificado do Convênio 2/2002 (peça 9, p. 42-43), dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento pelas partes da referida norma (Condições Essenciais, I). O mesmo termo relaciona as obrigações do concedente, a exemplo de promover a consecução do objeto na forma e prazo pactuados, garantir a conclusão do objeto no prazo, comprovar o bom e regular emprego dos recursos, bem como os resultados alcançados, prestar contas da totalidade dos recursos recebidos (Condições Essenciais, III, “a”, “d”, “f” e “k”).

12. Ainda, o responsável obteve vista dos autos, tendo acesso, portanto, à pormenorização e detalhamento da constituição do débito. Sendo obrigação do gestor estar a par dos normativos de regência dos convênios de natureza financeira, bem como do próprio instrumento de convênio pactuado, e tendo em vista que estes estabelecem claramente a obrigatoriedade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, assim como da efetiva consecução do objeto, sob pena de imputação de débito referente ao valor repassado, não há que prosperar a alegação de que “o autor não demonstrou claramente a que se refere o valor da cobrança”.

13. Argumento: Clama que da leitura do ofício de citação pouco se extrai: apenas os valores histórico e atualizado do débito, cobrado “a título de reposição por dano ao erário”. E ainda que “o autor deveria carrear aos autos as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e ao contrário deixou essa espinhosa missão para o defendente desvendar” (sic) (p. 4).

14. Análise: A alegação de que caberia ao TCU comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por convênio é recorrente neste Tribunal. Entretanto, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

15. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de mandado de segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982, da relatoria do ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-1ª Câmara, 2.665/2009-Plenário, 5.798/2009-1ª Câmara, 5.858/2009-2ª Câmara, 903/2007-1ª Câmara e 1.656/2006-Plenário.

16. Destarte, incide sobre o gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, devendo, portanto, fornecer todas as provas para tal em relação aos recursos sob sua responsabilidade, conforme normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

17. Argumento: Discorda do ponto de vista do Denatran, ratificado pela CGU, de que não houve atingimento do objeto do convênio por ter sido rádio a única mídia eletrônica concretizada, e não terem sido apresentadas estatísticas com os índices de redução de acidentes e nem a relação dos municípios beneficiados. Alega que em uma leitura superficial dos presentes autos, “vê-se que o objeto do convênio em tela foi atingido em sua plenitude, conforme poderá ser observado nas disposições de mérito da presente defesa” (p. 5).

18. Análise: Ao contrário do que declara o defendente, não estão presentes nestes autos quaisquer elementos que corroborem a premissa de que o objetivo do convênio tenha sido atingido. O defendente tampouco assinala qual peça traria essa comprovação, embora tivesse plenas condições de fazê-lo, uma vez que obteve vista dos autos. No entanto, limita-se a proferir uma afirmação genérica e vaga, sem comprovação concreta.

19. Em que pese ter afirmado que o atingimento do objetivo poderá ser observado nas disposições de mérito de sua defesa, o responsável não tece mais adiante nenhuma observação concreta ou que traga sequer indícios dessa comprovação. Ao contrário, ao prosseguir, alude que “se ao final do prazo do convênio os resultados não foram totalmente satisfatórios (...) então o defendente não pode ser responsabilizado por atos praticados por outrem” (p. 8). Tem-se, então, mais um argumento que não prospera.

20. Argumento: Alega ilegitimidade passiva *ad causam* “porquanto não deu permissão a ninguém e não favoreceu quem quer que seja para descumprir a Instrução Normativa STN 1 de 15/1/1997.” Aduz ainda que “se não for estabelecida uma relação entre o legitimado e o que será discutido, não haverá legitimidade para a discussão na causa” (p. 5-6).

21. Análise: Compete ao TCU, de acordo com a Constituição de 1988, artigo 70, I e com a Lei Orgânica do TCU, artigo 1º, I, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, e aqueles que derem causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário. Ainda, o artigo 80, *caput* e §1º do Decreto-Lei 200/1967, estabelece claramente que “os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas”.

22. O defendente, signatário do convênio, à época diretor geral do Detran/RO e ordenador de despesas do órgão, foi, portanto, administrador responsável por valores públicos federais. Tanto é que ele próprio menciona mais adiante o §2º do mesmo artigo, como fundamento para eximir-se de culpa *in vigilando* (p. 6). Ora, essa alegação vem apenas corroborar sua condição de ordenador de despesas. Eis a “relação entre o legitimado e o que será discutido”, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva para a causa.

23. O relatório do instaurador da TCE reproduz a NT 68/2009/CGPO/Denatram (peça 4, p. 28-29), em que acertadamente informa que “todos os fatos descritos acima ocorreram dentro da gestão do Sr. Maurício Calixto da Cruz, visto que o mesmo exerceu o cargo de Diretor Geral do Denatram/RO no período de 2/1/1999 a 31/12/2002 (...). Desse modo, esta coordenação-geral entende que o agente Maurício Calixto da Cruz é de fato o único responsável pela execução financeira dos recursos do convênio supracitado”. O Ofício 450/Denatram, de 10/3/2006, também citado no relatório e encontrado à peça 9, p. 158, notifica o responsável sobre a não aprovação das contas, ressaltando que “apesar de não exercer o cargo de Diretor do Detran/RO desde 31/10/2003, o convênio foi firmado, executado e fiscalizado na sua gestão naquele órgão, período em que será apurada a responsabilidade no mencionado processo”.

24. De fato, à peça 9, p. 50, encontra-se a prorrogação da vigência do convênio, originalmente até 30/8/2002, já incluso o tempo para prestação de contas (termo simplificado de convênio, peça 9, p. 42), que devido a atraso na liberação dos recursos, passou a vigor até 16/9/2002. O período de execução, bem como o

prazo para a prestação de contas, decorreram integralmente dentro da gestão do responsável, que, deste modo, é o único agente a responder pelo ajuste.

25. O Sr. Eduardo Batistela Barbosa, Diretor-Geral Adjunto do Detran na administração seguinte, informa ao Denatran (peça 9, p. 88-89), em resposta à requisição de complementação da prestação de contas para o convênio em comento, que não era possível fornecer as informações, uma vez que o convênio havia sido executado na administração anterior, ou seja, do Sr. Mauricio Calixto, que não havia indicado nenhum representante para proceder ao acompanhamento e fiscalização durante sua execução, em burla, inclusive, ao instrumento simplificado de convênio.

26. Improcedente, destarte, a alegação que faz o responsável a respeito de sua ilegitimidade ad causam, pois os autos apresentam claros elementos que permitem definir com segurança a responsabilidade do ex-diretor-geral.

27. Argumento: Sustenta que o TCU estaria sendo erroneamente induzido a imputar ao defendente a culpa *in vigilando*, e cita o artigo 80, §2º do Decreto-Lei 200/67, segundo o qual “o ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas”, não havendo, em princípio, responsabilidade do ordenador de despesa pelos atos praticados por seus subordinados que extrapolem as ordens (p.6-8).

28. Análise: Ao contrário do que crê o defendente, esta Casa alberga entendimento de que é possível a atribuição de culpa *in eligendo* e *in vigilando* ao ordenador de despesas, pois ao administrador público cabe o poder-dever de fiscalizar e revisar os atos de seus subordinados, no exercício da autotutela. Cite-se como exemplo os Acórdãos 7.6.94/2010-1ª Câmara, 1.157/2008-Plenário e 784/2008-Plenário.

29. Até mesmo a interpretação do próprio dispositivo invocado na defesa depõe contra o argumento, a observar-se que a culpa do ordenador de despesas é somente afastada quando os atos dos subordinados exorbitarem das ordens e desde que não haja conivência. Não há nos autos, nem foram apresentados pelo responsável, elementos que demonstrem que o não atingimento dos objetivos do convênio tenha sido causado por ato de subordinado em extrapolação de ordem, tampouco que o defendente tenha procedido com diligência na supervisão dos atos de sua equipe.

30. Ao contrário, a informação que se extrai do processo, já relatada no parágrafo 25, é a de que o Sr. Calixto não teria designado um responsável para o acompanhamento e fiscalização do convênio. Os documentos apresentados na prestação de contas, conforme relata o tomador de contas (peça 9), são todos assinados pelo responsável, evidenciando seu papel de executor. Assim sendo, e não tendo o gestor sequer apresentado indícios do contrário, não haveria que se falar em culpa *in vigilando*, e sim em responsabilidade originária do agente público. De qualquer modo, no caso em tela, a modalidade de culpa não interfere no resultado, qual seja, a responsabilização do ordenador de despesas.

31. Argumento: Relata que embora o Denatran alegue ter esgotado todos os meios, sem sucesso, para notificar o responsável sobre a abertura da tomada de contas especial, não foi feita a convocação por edital, não sendo correto imputar a responsabilidade sem ouvir previamente o gestor (p. 6-7; p.12).

32. Análise: Na fase interna da TCE ainda não se tem propriamente um processo, mas sim mero procedimento de controle, já que ainda não se estabeleceu um litígio. Nessa fase inicial, embora haja a previsão de notificação para que o responsável traga aos autos os documentos que entenda úteis para o esclarecimento da situação, o fato de esta notificação ou citação não ter sido realizada não invalida os atos processuais adotados no âmbito da Corte de Contas.

33. Isso ocorre porque o momento próprio para a defesa do responsável é a fase externa da TCE, que ocorre no âmbito dos Tribunais de Contas. É nessa segunda fase que devem ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com a rigorosa observância do devido processo legal consubstanciado na Lei 8.443/1992, e demais normas pertinentes.

34. No caso, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa se concretizam com a citação válida pelo TCU, com a devida apreciação das alegações de defesa aduzidas pelo responsável – o que ora se realiza –, e com a oportunidade de interpor recursos, ocasiões em o ex-gestor pode refutar as acusações contra ele formuladas. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 3.487/2010-1a

Câmara, 4.737/2008-2a Câmara, 2.041/2008-2a Câmara, 1.941/2008-Plenário, 2.998/2008-2a Câmara, 2.599/2008-2a Câmara e 1.467/2008-Plenário).

35. Argumento: Alega que nunca se descuidou dos seus afazeres, havendo provas nos processos 8021.005187/2001-91 e 8021.000628/20036-20, autuados no Denatran, demonstrando que “o defendente fazia sua parte”, e que se os resultados não foram satisfatórios “porque os comandados exorbitaram ordens ou não cumpriram as normas traçadas pela Administração, então o defendente não pode ser responsabilizado por atos praticados por outrem” (p.8).

36. Análise: Sendo de responsabilidade do gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, como já se discorreu (parágrafos 14-16), não basta que o defendente simplesmente declare que não haja negligenciado seus afazeres ou que os autos contêm provas em seu favor, sem efetivamente apresentá-las. A mera declaração desacompanhada de elementos probatórios não tem o condão de afastar a responsabilidade do agente público.

37. Argumento: A pretensão do TCU em emitir decisão com eficácia de título executivo extrajudicial para cobrança do débito pode ser interrompida caso prosperem os argumentos de defesa. Conforme artigo 940 do Código Civil, aquele que demandar por dívida já paga ou que nunca existiu, ficará obrigado a pagar ao devedor o dobro do que houver cobrado, caso fique demonstrada ocorrência de “má-fé, dolo ou malícia da credora quanto à cobrança indevida”. Não estaria, no caso em comento, presente a boa-fé na cobrança “porque consta à fl. 437 dos autos do processo TC 027.161/2009-4 que o órgão instaurador da TCE e a própria CGU não quantificaram com precisão o débito em desfavor do defendente” (p. 9-10).

38. Análise: O Direito Civil é ramo do direito privado e regula as relações jurídicas entre particulares, que comumente encontram-se em equilíbrio de condições. Olvida-se o defendente que, como agente público em exercício de suas funções, encontra-se sujeito às normas do Direito Administrativo, regime jurídico de direito público, devendo respeito aos seus preceitos e princípios, entre os quais destaca-se os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Por óbvio, neste contexto está o agente sujeito ao princípio da prestação de contas, decorrente do próprio princípio republicano. A cobrança do débito é legítima e devida, uma vez que o gestor falhou em seu dever constitucional de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos administrados. Impossível a aplicação do dispositivo invocado pela defesa ao caso em tela.

39. Ainda que houvesse qualquer razoabilidade em se discutir a presença de boa-fé ou má-fé na imputação do débito ao gestor pelos órgãos de controle, tal debate não seria juridicamente plausível, uma vez que a boa-fé somente pode ser analisada em face de condutas humanas, pois a capacidade volitiva é quesito essencial à sua caracterização.

40. Por fim, o responsável faz menção ao TC 027.161/2009-4, que não corresponde ao processo em análise, ou sequer está relacionado à mesma entidade jurisdicionada, não guardando qualquer relação com os presentes autos. Mesmo considerando-se que o número do processo tenha sido digitado equivocadamente e assumindo-se que o defendente queria na verdade referir-se a estes autos, não existe aqui a folha informada. De toda sorte, não é verdadeira a afirmação de que o órgão instaurador da TCE e a CGU não quantificaram com precisão o débito, pois já ficou estabelecido o acerto nessa quantificação desde a primeira instrução destes autos (peça 11).

41. Argumento: Aduz que a diligência mínima que se espera de quem promove um processo de cobrança é “certificar-se quanto ao efetivo inadimplemento”, defendendo que um simples relatório de tomada de contas especial não pode servir como evidência irrefutável para provar que o gestor não havia cumprido com suas obrigações (p. 10).

42. Análise: Já foi exposto anteriormente nesta instrução (parágrafos 32-34) que a fase interna da TCE ainda não se estabeleceu um litígio, e que o momento assegurado para que o responsável exerça seu direito de defesa é a fase externa, que ocorre no âmbito deste Tribunal. Desta forma, não há que se falar em evidência irrefutável provinda do instaurador da TCE. Tanto é assim que está-se neste momento a analisar exatamente o repúdio do defendente à imputação do dano. Fosse considerado o relatório do tomador de contas como prova irrefutável, não haveria que se citar o responsável para dar-lhe oportunidade de apresentar suas alegações de defesa. Por meio da regular citação do gestor, foi-lhe promovido o ensejo de apresentar

provas, como é sua obrigação (parágrafos 14-16) necessárias e suficientes para comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que geria, e, caso obtenha êxito, afasta-se o débito.

43. Argumento: O ofício de citação informa que o débito imputado é resultante da violação do artigo 38, II, “b” da IN-STN/97. Entretanto, tal artigo refere-se a instauração de TCE. Portanto, se existe norma violada, é outra que não a anotada no ofício (p. 11).

44. Análise: Embora o mais acertado fosse que o ofício citatório houvesse feito menção ao dispositivo violado do termo simplificado de convênio (Condições Especiais, III, “a” e “f” – peça 9, p. 43), trata-se de impropriedade formal insuficiente para ensejar nova citação. Verifica-se à peça 14, p. 1, que o expediente de citação deixa claro que o débito é decorrente do não atingimento do objeto do Convênio 2/2002, tendo em vista que a única mídia concretizada foi a de rádio, sem que tivessem sido apresentadas estatísticas dos índices de redução de acidentes ou sequer a relação de municípios beneficiados.

45. Desta forma, a impropriedade impugnada não causou qualquer prejuízo à defesa do gestor, que obteve pleno acesso aos autos, e, em conformidade com o que se tem aqui relatado, estava de posse de todas as informações necessárias para exercer seus direitos de ampla defesa e contraditório.

46. Argumento: Assente que não há nos autos indício de má-fé do gestor (p. 12).

47. Análise: Em consonância com a inversão do ônus da prova que permeia a fiscalização dos gastos públicos, uma vez que cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade (parágrafos 14-16), o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que a boa-fé, e não a ausência de má-fé, deve ser comprovada e demonstrada a partir dos elementos que integram os autos. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-2a Câmara, 203/2010-Plenário, 276/2010-Plenário, 621/2010-Plenário, 3.975/2010-1ª Câmara, 860/2009-Plenário, 1.007/2008-2a Câmara, 1.157/2008-Plenário, 1.223/2008-Plenário, 337/2007-1ª Câmara, 1.322/2007-Plenário, 1.495/2007-1a Câmara, entre outros.

48. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, o gestor não alcançou o intento de comprovar o atingimento do objetivo conveniado, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida.

49. Argumento: Sustenta que trata-se de “impropriedade administrativo-formal” que não provocou dano material ao erário, visto que houve a apresentação das despesas na prestação de contas final do convênio, não havendo controvérsia sobre a efetiva prestação final de contas. Relata que o Denatram, ao analisar as contas, identificou algumas impropriedades corriqueiras, “falhas administrativas perfeitamente sanáveis” (p. 12-15).

50. Análise: Não se está a discutir a ocorrência da prestação de contas, e sim sua aprovação. Em nenhum momento foi levantada controvérsia sobre a efetiva entrega de documentos componentes da prestação de contas, cuja ocorrência está demonstrada nos autos. A questão é que as contas apresentadas não contaram com a aprovação do concedente, e diferente não poderia ser, tendo em vista que, como já se relatou à exaustão, não foi comprovada a consecução de todas as mídias constantes do programa de trabalho para a campanha de conscientização, tampouco a efetividade da ação, por meio dos índices, estatísticas e relação de municípios beneficiados.

51. Uma vez não ter sido demonstrada a correta e adequada execução do convênio, tendo como consequência o não atingimento de seu objetivo, a conclusão lógica é que a União confiou ao gestor recursos que não produziram os esperados frutos, visto que não foram corretamente aplicados, como era obrigação do responsável. A não comprovação da regular execução do convênio, culminando na não obtenção do resultado esperado, ao contrário do que quer fazer crer o defendente, acarreta dano ao erário federal, que dispôs daqueles valores com uma finalidade específica, necessitando, para seu atendimento, de que o gestor cumprisse seu papel na fiel aplicação do montante despendido. De tal forma, o caso em comento apresenta irregularidade grave, longe de configurar mera impropriedade formal ou administrativa de fácil sanatório.

52. Argumento: Relata que a direção que o sucedeu encaminhou tomada de contas especial de mesmo objeto, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas de Rondônia. Anexa parecer do Ministério Público de Contas Estadual, Voto do Relator e a consequente decisão daquela Corte, pugnando que o TCE/RO não apontou irregularidades na TCE, tendo o MPTCE/RO entendido desnecessária a remessa dos autos a este

TCU, haja vista não haver indício de dano ao erário, tendo o processo sido arquivado no âmbito daquele Tribunal (p. 16-18; 22-28).

53. Análise: O convênio em comento deu-se com repasse de recursos federais, o que atrai a competência desta Corte para o julgamento de suas contas, conforme artigo 71 da Constituição Federal de 1988 e como bem observado nas peças emanadas do TCE/RO juntadas pela defesa. Deste modo, ainda que tenha havido uma TCE anterior remetida à Corte de Contas Estadual, incompetente para sua análise, o arquivamento daqueles autos não causa nenhuma implicação ao deslinde deste processo que ora se instrui, tanto em relação a seu trâmite quanto à análise de seu mérito.

54. Posto que o TCE/RO tenha acatado o parecer de seu Ministério Público no sentido de que considerar “desnecessária a remessa dos autos ao TCU tendo em vista que não há indício de danos ao erário” (p. 23), o arquivamento daqueles autos não invalida a apreciação da matéria, que chegou a esta Corte após instauração da concedente.

55. Ainda, não consta dos autos embasamento da justificativa apresentada corpo técnico daquele Tribunal para concluir pela não existência de indício de dano. Extrai-se do parecer do MPTCE/RO apenas que “entendeu o corpo técnico que as diretrizes fixadas no convênio foram atendidas, especialmente o tipo de mídia eletrônica utilizada. Citou a existência da Tomada de Preços 008/02/Supel, através da qual o Detran contratou serviços de mídia para veiculação da campanha objeto do convênio em exame, cuja despesa, a propósito, foi devidamente liquidada” (p. 22). Essa mera transcrição da instrução efetuada naquela Corte não configura prova suficiente a afastar a responsabilidade do defendente, porquanto os elementos presentes nestes autos são contrários à sua corroboração.

56. Destaque-se que a Procuradora Estadual de Contas refere-se a **indício** de dano. Entretanto, o dano foi constatado pelo tomador de contas e adequadamente demonstrado, como já se expôs ao longo desta peça.

57. Não houve, como se observa, procedência de nenhum dos pontos alegados na peça de defesa, razão pela qual permanece a irregularidade e a consequente responsabilidade do agente.

IV. CONCLUSÃO

58. A argumentação do defendente, como se extrai de todo o expendido, não logra afastar a irregularidade verificada, não merecendo ser acatada por este Tribunal. Tampouco há nos autos elementos capazes de caracterizar a boa-fé do responsável, como já exposto nos parágrafos 46-47. É mister, portanto, o julgamento pela irregularidade das contas, imputando-lhe o débito aferido e aplicando-lhe a penalidade de multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92.

V. ENCAMINHAMENTO

59. Pelo o exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Maurício Calixto da Cruz, tendo em vista que não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada;

b) **julgar irregulares as contas**, e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-lhe ao pagamento da importância especificada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Trânsito – Denatran/Ministério das Cidades, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

NOME: Maurício Calixto da Cruz **CPF:** 856.098.118-72

CARGO: Diretor do Detran/RO

VALOR HISTÓRICO:

Ocorrência Débito (R\$)

23/5/2002 198.000,00

VALOR ATUALIZADO ATÉ 22/2/2013: R\$ 387.941,40.

c) **aplicar multa**, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, ao Senhor Maurício Calixto da Cruz, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, “a” do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo pagamento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **autorizar**, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/92 c/c/ o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja de interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

e) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 28, inciso II, a Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação.”

É o relatório.